



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720300/2007-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.058 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente NILVA LÚCIA PEGORARO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. VTN. ARBITRAMENTO. SIPT.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente.

PAF. PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A perícia não se presta para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, pois sua realização pressupõe a necessidade do julgador conhecer fato que demande conhecimento especializado.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Mantém-se o lançamento tributário quando o contribuinte deixar de comprovar que não assumiu a condição de proprietário de imóvel rural, titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO. APTIDÃO AGRÍCOLA. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Mantém-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado observar o requisito legal da aptidão agrícola, e o recorrente deixar de refutá-lo mediante laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, nos termos estabelecidos na NBR 14.653 da ABNT.

PAF. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação quanto ao arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), por falta de prequestionamento em sede de impugnação, e, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que deram provimento ao recurso em sua parte conhecida. (documento assinado digitalmente)

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante notificação de lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 28.130,68, referente ao ITR do exercício de 2004, decorrente da falta de apresentação de laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, nos termos estabelecidos pela ABNT (e-fls. 1 a 4).

Impugnação

Irresignada, a Contribuinte apresentou impugnação, alegando ilegitimidade passiva, sob o pressuposto de não ter assumido a condição de contribuinte, por não haver ocorrido, de sua parte, domínio útil, posse ou propriedade do referido imóvel. Contudo, nada se referiu quanto ao arbitramento do VTN em si (e-fls. 21 a 39).

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob o fundamento de que a documentação apresentada não se prestava para provar a ilegitimidade passiva alegada (e-fls. 53 a 57).

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, cuja essência relevante para a solução da presente lide, em síntese, traz (e-fls. 63 a 85):

1. Ratifica a arguição de que não ocupava o polo passivo da citada obrigação tributária.
 2. Discorre acerca do arbitramento do VTN pelo SIPT, matéria não prequestionada, inclusive, aí se incluindo o conhecimento e análise de laudo apresentado extemporaneamente
 3. Requer a realização de perícia para fazer provas que poderiam ter sido apresentadas.
 4. Discorre acerca de doutrina e jurisprudência perfilhadas à sua pretensão.
- É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 30/10/2013 (e-fl. 61) e a peça recursal foi recebida em 29/11/2013 (e-fl. 63), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento, exceto quanto à parte não prequestionada.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Contextualização da autuação

Previamente à apreciação de mencionada contenda, trago a contextualização da autuação, caracterizada pela discriminação das divergências verificadas entre as informações declaradas na DITR e aquelas registradas no "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" (e-fl. 3), nestes termos:

Linha	Descrição	Declarado (DITR)	Apurado (NL/AI)
17	Valor Total do Imóvel (R\$)	90.000,00	387.000,00

Matéria não impugnada

A ora Recorrente discorda parcialmente da revisão de sua declaração, não se insurgindo contra o arbitramento do VTN pelo SIPT. Logo, tal parte se torna incontroversa e definitiva, não se sujeitando a Recurso na esfera administrativa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Confirma-se:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n° 9.532/97).

Nesse pressuposto, vale registrar que o VTN submetido a julgamento foi arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT, apurado para o respectivo município, levando-se em conta a aptidão agrícola do imóvel (e-fl. 52).

Delimitação da lide

Consoante visto no Relatório, já que o Sujeito Passivo não logrou êxito perante o julgamento de primeira instância, restou o litígio instaurado quanto à suposta ilegitimidade passiva, sob o pressuposto de não ter assumido a condição de contribuinte, por não haver ocorrido, de sua parte, domínio útil, posse ou propriedade do referido imóvel.

Mérito

Solicitação de perícia técnica

A Recorrente alega a necessidade da realização de diligência a fim de comprovar sua inexigibilidade passiva por não ter assumido a condição de contribuinte, o que não se justifica à luz do Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 18 e 28, nestes termos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Do exposto, não vejo razão para deferir reportado pedido de perícia, pois sua realização tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não podendo ser utilizada para a produção de provas que o contribuinte deveria trazer junto com a impugnação. No caso, inexistente matéria controversa ou de complexidade que justificasse um parecer técnico complementar, razão por que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador.

Portanto, esta pretensão não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal.

Sujeição passiva

Por oportuno, considerando que a Recorrente, em sua peça recursal, basicamente reiterou os termos da impugnação apresentada, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Ricarf, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, nestes termos:

Do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária

Na análise do presente processo, verifica-se que a Impugnante pretende se retirar do pólo passivo da relação jurídico-tributária sob os argumentos de que em 1996 a UNIÃO FEDERAL entrou com Ação Ordinária n.º 96.00.23406-0 e conforme Ofício n.º 247/2007 SECIV Marabá – PA, o Juiz Federal da 1ª Região da Seção Judiciária do Pará cancelou o registro do imóvel e apresenta, para sustentar a sua tese, cópia do Ofício n.º 248/2007 SECIV Marabá – PA requisitando o cancelamento da matrícula n.º 1.078 de 03.02.1978 do imóvel rural denominado Gleba Altamira VI, fls. 28, e a cópia da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 35/36.

A exigência do ITR, relativa ao exercício de 2004, foi calculada com base nos dados cadastrais constantes da respectiva DITR, apresentada em nome da Impugnante, cujas informações a identificaram como contribuinte do imposto.

O CTN assim dispõe sobre o fato gerador e o contribuinte do ITR:

“art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

Desses artigos conclui-se que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Por conseguinte, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas, quer se ache vinculada ao imóvel rural como proprietário pleno, como nu-proprietário, como posseiro ou como simples detentor.

A Lei n.º 9.393, de 19/12/96, que versa sobre ITR, seguiu a mesma orientação do Código Tributário Nacional, ao tratar, nos seus artigos 1º e 4º, o fato gerador e o contribuinte do imposto.

[...]

Portanto, a Lei, obedecendo a diretriz contida nos artigos 29 e 31 do CTN, fixou as mesmas hipóteses para o fato gerador e elegeu os mesmos contribuintes, sem fazer distinção entre o proprietário e o possuidor da terra, bem como não estabeleceu ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Fato é que a cópia da “Certidão de Registro de Imóveis” de fls. 35/36 indica como única proprietária a Sra Nilva Lúcia Pegoraro e a cópia do Ofício n.º 248/2007 SECIV Marabá – PA requisitando o cancelamento da matrícula n.º 1.078 de 03.02.1978 do imóvel rural denominado Gleba Altamira VI, fls. 28, não é documento suficiente para eximir a atuada do pólo passivo.

Assim, em que pese o objetivo aventado pela interessada, entendendo que os documentos trazidos aos autos pela mesma, por si sós, não autorizam a que se proceda, nessa instância, o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Com efeito, para ser acatada a pretensão da Impugnante, faz-se necessário comprovar que foi efetivado o cancelamento da matrícula do imóvel junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis, em consequência da pretendida sentença judicial (Ação Ordinária n.º 96.00.23406-0), procedimento este cuja implementação transcende aos limites da esfera administrativa. No caso, cabia à Impugnante comprovar nos autos que tal procedimento já foi, de fato, efetivado junto ao CRI competente.

Cabe esclarecer que o registro do imóvel continua ativo e produzindo todos os seus efeitos legais, sendo oportuno transcrever o art. 252 da Lei n.º 6.015/73 – Lei de Registros Públicos, renumerado do art. 255 com redação dada pela Lei n.º 6.216/1975:

“Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido”.

Além disso, constata-se que a Impugnante vem sistematicamente entregando em seu nome as DITR's, sendo que para os exercícios de 2003 a 2005 houve lançamento de ofício, como se observa os processos n.º 10218.720256/2007-20 (DITR/2003) e o de n.º 10218.720350/2007-89 (DITR/2005), julgados nesta data, e entregou a DITR/2007 em 27/09/2007, dentro do prazo legal, tela de fls. 44, portanto, após a data do Ofício n.º 248/2007 SECIV Marabá – PA requisitando o cancelamento da matrícula n.º 1.078 de 03.02.1978 do imóvel rural denominado Gleba Altamira VI, fls. 28, que foi em 21 de junho de 2007. Cabe ressaltar ainda, que, até a data de 16/09/2010, a situação do imóvel nos sistemas internos da RFB está na condição de **ativo**, segundo dados extraídos do exercício de 2009, fls. 46.

Portanto, ao invés de requerer junto à Receita Federal o cancelamento do NIRF correspondente ao referido imóvel rural, em face do cancelamento da sua matrícula imobiliária, conforme previsto, atualmente, na IN/RFB n.º 830/2008, a requerente continuou a apresentar em seu nome as correspondentes DITR.

Concluindo, todos esses fatos levam a crer que a requerente continuou na posse do imóvel rural denominado “Projeto Integrado Trairão”, cadastrado na RFB, sob o n.º **0.422.154-0**, com área declarada de **3.000,0 ha**, localizado no Município de São Félix do Xingu/PA, cabendo, portanto, ser enquadrada como Contribuinte do ITR, na condição de proprietária ou de possuidora a qualquer título, sendo, consequentemente, responsável pelo crédito tributário exigido nos autos.

Face ao exposto e considerando-se que os demais documentos juntados aos autos identificam a autuada como proprietária do imóvel; que o lançamento tributário, conforme estabelecido pelo art. 142 do CTN, é atividade vinculada e obrigatória; e que o ITR, a partir da vigência da Lei n.º 9.393, de 1996, é tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do artigo 150 da Lei n.º 5.172/1996, entendo por escorreito o lançamento ao identificar a contribuinte como sujeito passivo da obrigação tributária.

A INEXISTENTE VINCULAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Como se há verificar, a análise da jurisprudência que o recorrente trouxe no recurso deve ser contida pelo disposto nos arts. 472 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, o Recorrente dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei n.º 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei n.º 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;
[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0\(Redação dada pelo\(a\) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016\)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016))

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0\(Redação dada pelo\(a\) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016\)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016))

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.
[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0\(Redação dada pelo\(a\) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016\)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016))

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.
[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0\(Redação dada pelo\(a\) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016\)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016))

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso interposto, não se acolhendo a alegação quanto ao arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) por falta de prequestionamento e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz